

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.011, DE 2023

Apensado: PL nº 195/2024

Confere nova redação ao art. 1.517 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir o casamento a quem atingiu a idade núbil mediante assinatura de um dos pais ou responsáveis, nos termos estabelecidos por esta lei.

Autor: Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO

Relatora: Deputada ANA PAULA LIMA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Dr. Fernando Máximo, altera o art. 1.517 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir o casamento de quem atingiu a idade núbil (16 anos) mediante autorização de um dos pais ou responsáveis.

O autor sustenta que a idade mínima para o casamento é estabelecida em muitos sistemas legais e que é pertinente oferecer aos jovens a oportunidade de casar a partir dos dezesseis anos, desde que tenham o consentimento de pelo menos um dos pais ou responsáveis legais.

A proposta, afirma o autor, foi construída com a intenção de equilibrar as necessidades dos jovens de exercerem sua autonomia e a responsabilidade do Estado de garantir a proteção de seus direitos.

Ao PL nº 5.011/2023 foi apensado o PL nº 195/2024, de autoria da Deputada Laura Carneiro, que altera a Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), para dispor sobre a nulidade do casamento de quem não atingiu a idade núbil, observado o disposto no art. 1.517 do mesmo diploma legal.



* C D 2 5 5 8 4 8 4 5 3 6 0 0 *

Para análise de mérito, a proposição foi distribuída à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, que concluiu pela aprovação do PL nº 195/2024, apensado, e pela rejeição do PL nº 5.011/2023.

A proposição tramita sob o regime ordinário (RICD; art. 151, III) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (RICD; art. 24, II).

No prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas neste colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos regimentais, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos de lei nº 5.011, de 2023, e nº 195, de 2024.

Antes da análise da constitucionalidade, entendemos conveniente tecer breve contextualização acerca da temática tratada nos projetos.

À semelhança do regime geral de invalidade dos atos jurídicos, para o casamento, o Código Civil adota a nulidade e a anulabilidade.

Se o casamento, mesmo proibido, ocorrer, padecerá de nulidade. Ainda assim, será necessária a declaração de nulidade em uma ação judicial, a ser proposta pelo Ministério Público ou por qualquer interessado, assim entendido aquele que tenha interesse econômico ou moral na anulação.

No regime de anulabilidade, o casamento poderá ser convalidado, mesmo que tenham sido violadas regras legais, como o casamento de quem não completou a idade núbil (16 anos) ou o casamento do menor já em idade núbil, mas não autorizado por seu representante legal.



* C D 2 5 5 8 4 8 4 5 3 6 0 0 *

Nessa temática, os projetos de lei em exame adotam caminhos distintos:

- i) O PL nº 5.011/2023 propõe que o casamento entre o homem e a mulher com dezesseis anos possa ocorrer, bastando para tanto a autorização de apenas um dos pais, e não de ambos, como hoje exigido pelo Código Civil;
- ii) O PL nº 195/2024 propõe tornar nulo o casamento de quem não tem a idade núbil, em vez de mera anulabilidade.

Passamos à análise da constitucionalidade formal das proposições, a qual envolve a verificação da competência legislativa da União em razão da matéria, da legitimidade da iniciativa parlamentar e da adequação da espécie normativa.

No tocante à competência legislativa, o art. 22, I, da Constituição Federal, autoriza a União a legislar sobre o tema (Direito Civil). A iniciativa parlamentar é legítima, pois não há reserva atribuída a outro Poder e a espécie normativa é adequada, afinal o projeto altera uma lei ordinária em vigor.

Os requisitos da constitucionalidade formal de ambos os projetos se mostram, portanto, atendidos.

Em relação à constitucionalidade material, cabem algumas considerações.

A vedação do casamento de menores de dezesseis anos encontra respaldo constitucional na proteção à infância e à juventude (CF/88; arts. 203, I e 227), e torná-lo nulo ou mantê-lo como anulável é compatível com a Constituição Federal. Ambos os projetos são, pois, constitucionais.

Passamos ao exame da juridicidade.

No que se refere à proposta de autorização de apenas um dos pais, tal como propõe o PL nº 5.011/2023, esta deve ser confrontada com o



que dispõe o art. 1.631¹ e 1.634² do Código Civil, relativamente ao exercício do poder familiar, que deve ser exercido por ambos os pais, sem ordem hierárquica.

A nosso ver, o PL nº 5.011/2023 fragiliza o poder familiar ao admitir que apenas um dos genitores possa autorizar o casamento de menores e é omissivo quanto à solução da hipótese de divergência entre os pais. Em razão disso, o projeto nos parece injurídico.

Quanto à técnica legislativa, é notório ter sido redigido de forma atécnica em lei esparsa, principalmente pelo fato de veicular regras concernentes ao casamento sem incorporá-las ao texto do Código. É o caso, por exemplo, dos artigos 3º e 4º. A rigor, sequer nos afigura viável a realização de reparos.

Quanto ao PL nº 195/2024, que propõe a nulidade do casamento infantil (assim considerado o casamento de menores de dezesseis anos), não há vícios a apontar em relação à juridicidade. Trata-se de legítima opção do legislador a adoção do regime de nulidade para o casamento de menores em idade inferior à núbil, e manter o regime de anulabilidade para o casamento de menores em idade núbil, sem autorização dos pais.

Do ponto de vista de técnica legislativa, o PL nº 195/2024 propõe a criação de uma hipótese específica de anulação, sem acrescer o rol existente de impedimentos (art. 1.521). Também está prevendo legitimados específicos para propor a ação de nulidade (nova redação do art. 1.552).

Não vislumbramos impropriedade na técnica adotada em relação à hipótese específica de nulidade (sem acrescer o rol dos impedimentos), tendo em vista o disposto no art. 1.520, em redação dada pela Lei nº 13.811/2019, e que está sendo preservada no projeto.

Por outro lado, a ação de declaração de nulidade deve seguir a dogmática do Código, que impõe regras lógicas e coerentes para todos os

¹ Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exerce com exclusividade. Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

² Art. 1.634. Compete a **ambos os pais**, qualquer que seja a sua situação conjugal, o **pleno exercício do poder familiar**, que consiste em, quanto aos filhos:



* C D 2 5 5 8 4 8 4 5 3 6 0 0 *

casos de nulidade. Não nos parece tecnicamente correto fixar legitimados específicos para propor a anulação do casamento infantil, suprimindo, inclusive o Ministério Público.

Dessa forma, faremos ajustes de técnica legislativa com o propósito de eliminar as impropriedades técnico-redacionais, mantendo incólume o mérito da proposição, que é de tornar nulo o casamento de menores que não completaram a idade núbil.

Os pontos de ajuste recomendados pela melhor técnica legislativa são:

- i) suprimir do projeto a alteração proposta para o art. 1.552;
- ii) revogar o art. 1.552, para manter a sistemática do Código Civil em relação aos legitimados para a propositura da ação de nulidade do casamento de menores de dezesseis anos, incluindo o Ministério Público, nos termos do art. 1.549;
- iii) suprimir do projeto a revogação do art. 1.555, *caput* e parágrafos, sob pena de gerar grave antinomia com os seguintes dispositivos mantidos em vigor pelo projeto: art. 1.517 (fixação da idade núbil) e o inciso II do art. 1.550 (hipótese de anulabilidade do casamento de menores em idade núbil, sem a autorização do representante legal).

Para efetivar os ajustes redacionais acima expostos, apresentamos um substitutivo saneador de técnica legislativa.

Ante o exposto, voto pela:

- i) constitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa do PL nº 5.011/2023;
- ii) constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 195/2024, com o substitutivo saneador de técnica legislativa anexo.



* C D 2 5 5 8 4 8 4 5 3 6 0 0 *

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2025.

Deputada ANA PAULA LIMA

Relatora

2025-18265



* C D 2 5 5 8 4 8 4 5 3 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255848453600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Paula Lima

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 195, DE 2024

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a nulidade do casamento de quem não atingiu a idade núbil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a nulidade do casamento de quem não atingiu a idade núbil (menores de 16 anos) e revoga os dispositivos que o consideravam anulável.

Art. 2º O art. 1.548 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 1.548.

.....

III – por quem não atingiu a idade núbil, observado o disposto no art. 1.517. (NR)"

Art. 3º Ficam revogados o inciso I do art. 1.550 e os arts. 1.551, 1.552 e 1.553 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2025.

Deputada ANA PAULA LIMA
 Relatora

2025-18265



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255848453600>
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Paula Lima



* C D 2 5 5 8 4 8 4 5 3 6 0 0 *